



Conselho Nacional de Justiça

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 200910000047257
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 200910000049278
CONSULTA 200910000049588**

RELATOR : **CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI**

REQUERENTES : **HAMILTON APARECIDO MALHEIROS
OSMAR PEDROSO
MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA**

REQUERIDO : **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

ASSUNTO : **CSJT - RESOLUÇÃO 21/2006 CSJT - REMOÇÃO -
JUIZ TRABALHO SUBSTITUTO - EXTENSÃO -
JUIZ TRABALHO TITULAR - RESOLUÇÃO
1/2008 CJF.**

ACÓRDÃO

EMENTA:

Procedimento de Controle Administrativo. Pedido de Providências e Consulta. Remoção do Magistrado do Trabalho para Região diversa da qual se encontra. Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

I- Conforme preceitua expressamente o artigo 1º da Resolução nº 21/2006 do CSJT, é assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro

Tribunal Regional do Trabalho,

II- A prerrogativa de remoção a pedido na Constituição Federal está prevista no art. 93, inciso VIII-A. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. O Ato normativo infraconstitucional somente traçou parâmetros para o exercício da prerrogativa assegurada na Lei Maior. (Precedente do CNJ no PCA 234)

III- Para fins de promoção ou remoção na nova Região é inviável o cômputo do tempo anterior de magistratura do juiz do Trabalho que se deslocou de sua Região, por permuta ou remoção, a pedido,

IV- É inviável a regressão da carreira da Magistratura, inexistindo qualquer regra constitucional ou infraconstitucional que possa sustentar o pedido do Magistrado.

V- Pedidos julgados improcedentes para reafirmar a legalidade do ato que estabelece a obrigatoriedade do Juiz removido ser posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antigüidade, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 21 do CSJT.

Vistos, etc..

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, Pedido de Providências e Consulta propostas por HAMILTON APARECIDO MALHEIROS, OSMAR PEDROSO e MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA, Juízes do Trabalho, em que impugnam a Resolução nº 021/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A controvérsia está assentada nos seguintes pontos : a) a possibilidade do tempo de carreira ser computado para todos os efeitos, independentemente de remoção anterior entre Regiões; b) a possibilidade do Magistrado, já titularizado, desistir desta qualidade para se remover a outra Região.

Em face deste questionamento colheram-se informações do c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que se manifestou contrariamente aos pedidos invocando a validade de sua Resolução nº 21/2006.

É a síntese do necessário.

Quanto a possibilidade de Regulamentação da matéria pelo CSJT, tal matéria já se encontra há muito superada, até em razão da Resolução nº 32/CNJ que em seu artigo 2º preconizou que até a edição do novo Estatuto da Magistratura, os critérios para remoções a pedido e permutas, deveriam ser estabelecidos por atos normativos ou regimentos internos dos Tribunais, do CSJT e do CJF.

No mérito, os requerentes argumentam, em síntese, que há previsão constitucional quanto aos processos de remoção e promoção de magistrados, não sendo possível que Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, afaste a contagem de parte do período de trabalho do magistrado, ignorando o tempo anterior à sua remoção a outro TRT.

Para que a análise se faça de forma completa vale ressaltar alguns aspectos históricos quanto ao instituto da remoção e permuta na Justiça trabalhista.

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê somente a possibilidade da remoção e da permuta dos magistrados na esfera do mesmo TRT.

O primeiro ato normativo a regulamentar a remoção de magistrados em regiões distintas foi a Instrução Normativa nº 5/1995 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esta instrução, já em 1995, trazia a obrigatoriedade do reposicionamento de Magistrado que efetivava a permuta ou remoção para o último lugar da lista de antiguidade no novo Tribunal ¹.

A instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho só foi revogada após o advento da emenda constitucional nº 45, com a publicação da Resolução nº 21/2006 que vigora desde então.

Quanto a constitucionalidade desta norma, a matéria não é nova no Conselho. A questão foi analisada ainda na primeira composição do CNJ em razão da interposição do Procedimento de Controle Administrativo nº 234. De onde se extrai a seguinte ementa:

Res. 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. Regulamentação da “remoção a pedido”. Inconstitucionalidade. Improcedência. – “I) Hipótese em que se questiona a constitucionalidade de resolução, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta a remoção a pedido no âmbito da Justiça Laboral. II) Previsão da prerrogativa de remoção a pedido na Constituição Federal (art. 93, inciso VIII-A). Norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. Ato normativo infraconstitucional regular, que apenas traça parâmetros para o exercício da prerrogativa assegurada na Lei Maior. Procedimento de Controle Administrativo improcedente” (CNJ – PCA 234 – Rel. Cons. Douglas Alencar Rodrigues – 32ª Sessão – j. 18.12.2006 – DJU

No que tange ao reposicionamento do magistrado no final da lista de antiguidade no novo Tribunal, no caso de remoção, deve-se observar, inicialmente, que este procedimento é rigorosamente similar ao caso da remoção dos Juízes Federais para regiões diversas, previsto na Resolução nº08/89 do CJF, segundo a regra inserta no seu artigo 7º.

¹ 8 - Os Juízes Substitutos ou Presidentes de Vara do Trabalho passarão a integrar o quadro de carreira da nova região, posicionando-se em último lugar da respectiva classe, independentemente do tempo de magistratura contado na região de origem;

A Resolução do CJF já foi objeto de procedimento perante o CNJ, especificamente a regra que estabelece o reposicionamento na carreira pelo Magistrado removido, tendo o Conselho assim se manifestado:

Remoção e permuta de Magistrados Federais. Contagem de tempo anterior em região diversa. – “Para fins de promoção ou remoção na nova Região, é inviável o cômputo do tempo anterior de magistratura do juiz federal que se desloca de sua Região, por permuta ou remoção, a pedido, enquanto não editada a lei a que se refere o parágrafo 1º do artigo 107 da Constituição da República, ou alterada a diretriz fixada no art. 7º da Res. 08, de 28 de novembro de 1989. Pedido de Providências conhecido e julgado improcedente” (CNJ – PP 6131 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 48ª Sessão – j. 25.09.2007 – DJU 15.10.2007).

Nesta decisão ficou consignado no voto do Conselheiro Altino Pedrozo:

“À toda evidência, penso que os magistrado que foram submetidos a minudente avaliação em determinada Região da Justiça Federal devem ter primazia sobre os que prestaram concurso em outras Regiões, conservando o direito à inalterabilidade de sua classificação na lista de antiguidade. Se assim não fosse, haveria desestruturação na carreira da Magistratura e desestímulo para o magistrado que na região já se encontrava e decorrência da aprovação em concurso público.”

Mas a regra impugnada não se sustenta apenas na questão do prestígio ao magistrado originalmente ingresso em concurso para determinada região. Convém observar, no caso da Magistratura do Trabalho, que a reestruturação do quadro de antiguidade de cada Tribunal, em razão de procedimentos de remoção, poderia representar verdadeiro caos administrativo aos Tribunais. Basta lembrar que são 24 os TRTs, que comportam mais de três mil magistrados, ficando evidente a dificuldade administrativa que poderia se apresentar acaso desconstituída a regra do CSJT.

Aliás, na exposição de motivos do primeiro ato normativo editado sobre a questão – que data de 1995, como exposto – já se vislumbrava a dificuldade gerada por múltiplas remoções e permutas, sendo consignado o seguinte:

5 - Considerando que a remoção pura e simples de Juízes de primeiro grau é inconveniente para a administração da Justiça do Trabalho, notadamente porque são 24 (vinte e quatro) os Tribunais Regionais do Trabalho, 1.109 (mil cento e nove) o total de Juízes-Presidentes de Vara do Trabalho e 1.180 (mil cento e oitenta) o total de Juízes do Trabalho Substitutos;

6 - Considerando que o grande número de Juízes no primeiro grau de jurisdição poderá inviabilizar ou atrasar em muito o provimento dos cargos vagos nas diversas regiões, com reiterados pedidos de remoção, entre regiões, alegações de preferência por antiguidade, etc.;

É evidente que na remoção, entre regiões não é a normalidade na carreira do magistrado e, por tal motivo, deve ser regulada com parcimônia visando-se o interesse público, tal como foi feito pelo CSJT.

Neste caso, o interesse público é traduzido na manutenção dos Juízes na Corte para a qual ingressaram, em respeito ao concurso público ao qual foram submetidos, gerando com isto maior comprometimento dos magistrados para com a comunidade e o Tribunal. Some-se a isto a consequência direta da troca de regiões quanto à lista de antiguidade de seus membros, que poderiam causar embaraço ao desenvolvimento de suas atividades e ao seu planejamento estratégico, sendo, por outro lado desprestigiados os magistrados ingressos originalmente no Tribunal Regional para qual foram nomeados.

Quanto à questão da regressão na carreira, ou seja, quanto à possibilidade do magistrado retornar à condição de substituto, também já há pronunciamento do CNJ sobre a matéria no PP 454 que se encontra assim ementado:

Pedido de Providências. Regressão de magistrado. Indeferimento. A Carta Magna de 1988, assim como o recepcionado Estatuto da Magistratura não prevêm o instituto da regressão de magistrado, que consistiria em sua inscrição para entrância inferior a em que exerce o ofício jurisdicional. Responde-se à consulta formulada, negando a possibilidade de regressão. (CNJ – PP 454 – Rel. Cons. Germana Moraes – 6ª Sessão Extraordinária – j. 06.03.2007 – DJU 15.03.2007)

Por outro lado a matéria também foi analisada pelo CSJT que nos autos do Processo 180779/2007, se manifestou pela inviabilidade do retorno do magistrado ao cargo de juiz substituto.

Por todo o exposto o voto é pela improcedência dos pedidos feitos pelos requerentes OSMAR PEDROSO e MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA, respondendo-se a consulta formulada por HAMILTON APARECIDO MALHEIROS, reafirmando-se a legalidade do ato que estabelece a obrigatoriedade do Juiz removido ser posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antigüidade, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 21 do CSJT.

Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Relator